

Contradições e Inovações da Autodeterminação no Sistema Internacional Contemporâneo

Maria João Barata

A ideia de autodeterminação está hoje institucionalizada e é crucial para a legitimidade das comunidades políticas, sobretudo quanto à configuração que se espera que assumam em termos de delimitação territorial, critérios de pertença, modos de governação doméstica e de política externa. Mas esta operacionalização da autodeterminação em normas constitutivas do sistema internacional revela complexidades e dificuldades várias, bem como um grande dinamismo. De facto, a interpretação política e jurídica do conceito tem vindo a mudar desde há quase dois séculos e meio, em conexão com as correntes ideológicas e as realidades do poder presentes nos diversos contextos históricos, tanto nacionais como internacionais.

Aquilo que é hoje a autodeterminação começa por ser uma ideia moderna constituída por dois princípios: liberdade e direito (Ronen, 1979, p.6 e ss). Por um lado, a ideia liberal de que uma aspiração humana básica, essencial e universal de 'liberdade' é o que verdadeiramente motiva as pessoas a lutarem contra a opressão e por autonomia, independência e direitos. Qualquer abordagem ou reivindicação de autodeterminação apresenta sempre este objectivo de 'libertação em relação aos outros' (Escaraméia, 1993, *passim*). O segundo aspeto, que remonta às revoluções americana e francesa, é a ideia de que a liberdade constitui um 'direito inalienável', o que justificaria e legitimaria tais reivindicações e lutas, fazendo da autodeterminação uma força política.

Cassese sugere olhar para as mudanças no sistema internacional nos pós-guerras do século 20 para encontrar os grandes momentos formadores do direito de autode-

terminação, tendo o conceito sido decisivo na articulação das mudanças ocorridas nesses contextos (Cassese, 1995, p.3 e ss).

No pós-Primeira Guerra, dá-se o debate constitutivo em torno das componentes ideológicas e normativas da autodeterminação. Lenine equacionava autodeterminação no quadro da questão económico-social, numa perspectiva revolucionária, mas também para o projeto soviético, uma vez que estava em causa unir uma grande diversidade de comunidades linguísticas e culturais secularmente oprimidas e discriminadas pela Grande Rússia. Neste quadro, a autodeterminação ligava-se ao apelo para uma luta operária internacionalista, mas presumia também a possibilidade de, se assim o preferissem, tais comunidades se separarem e se tornarem politicamente independentes. Por seu lado, Woodrow Wilson definiu autodeterminação em termos de consentimento dos governados e tentou que fosse o guia para uma reestruturação dos Estados da Europa Central, de acordo com as nacionalidades aí presentes. Mas o propósito de Wilson era também o de propor ao mundo um projeto democrático alternativo ao que emergia na Rússia, para isso chegando a dirigir-se aos ‘povos’ do mundo, ignorando os seus governos. Não obstante as muito limitadas aplicações da autodeterminação face às intenções de Wilson, a ideia instalou-se junto dos povos colonizados, passando a fundamentar e legitimar os seus projetos e reivindicações de independência política.

Já no pós-Segunda Guerra Mundial, a autodeterminação transformava-se no princípio jurídico vinculativo que enquadrava os processos de descolonização e a admissão dos Estados do então chamado Terceiro Mundo na sociedade internacional. É neste contexto que se consagra a fórmula que enuncia o ‘direito de autodeterminação dos povos’ nos documentos internacionais: ‘Todos os povos têm o direito de autodeterminação. Em virtude desse direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.’¹ O entendimento progressista da autodeterminação, nesta época, reuniu um grande consenso internacional.

No pós-Guerra Fria, porém, veio a predominar a preocupação com os limites e perigos da autodeterminação, pela sua associação à intolerância e conflitualidade ét-

¹ Formulação presente, nomeadamente, na Declaração da ONU sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, de 1960 (Resolução da A.G. 1514 [XV]); nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, de 1966; na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, de 1970 (Resolução da A.G. 2625 [XXV]); na Declaração de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993 (A/Conf. 157/23); e na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007 (Resolução da A.G. 61/295).

nica e nacionalista que então emergiu com toda a saliência na política internacional: ‘um Golem que se virou contra os seus criadores’ (Cassese, 1995, p.4).

É neste quadro que a literatura vai começar a dissecar mais exaustivamente um conjunto de tensões e contradições, de natureza conceptual, normativa e política, subjacentes à autodeterminação que analisarei na próxima secção. Na secção subsequente, analisarei como o sistema internacional tem vindo a responder a tais problemas, introduzindo inovações e fazendo evoluir o conceito, seja a partir da perspectiva dos atores dominantes no sistema – Estados e organizações internacionais (OIs) – seja da parte dos próprios movimentos de autodeterminação, entre os quais se destaca o movimento dos povos indígenas.

TENSÕES E CONTRADIÇÕES DA AUTODETERMINAÇÃO

Ainda que se tenham tornado especialmente salientes e estudadas no pós-Guerra Fria, as tensões e contradições na aplicação de uma norma de autodeterminação não são, contudo, um fenómeno recente. De um modo geral, a literatura identifica quatro tensões fundamentais e estreitamente relacionadas na ideia, no direito e nas políticas de autodeterminação: a sobreposição e contradição de direitos de autodeterminação; a dificuldade de identificar a entidade titular de um direito de autodeterminação; a preponderância do território na delimitação dessa entidade; e a própria contradição, no sistema internacional, entre a ideia e a norma de autodeterminação, por um lado, e as lógicas de poder que operam para a preservação dos Estados existentes. Esta contradição tem conduzido ao que alguns autores chamam a ‘armadilha da autodeterminação’, responsável por muita conflitualidade violenta ainda hoje existente no mundo. Irei agora analisar estas várias dimensões.

Sobreposição e Contradição de Direitos de Autodeterminação

A propósito da definição de autodeterminação como direito de autogoverno, Moynihan afirma o seguinte:

[E]ssa união [*e pluribus unum*] quase se desfez numa guerra civil desastrosa em torno da escravatura, em que uma secção dos Estados Unidos declarou o

direito de autodeterminação e o governo central montou a primeira guerra industrial moderna para lhe negar esse direito (Moynihan, 1993, p.70).

O interessante desta afirmação é o modo tácito e desconcertante como expõe uma contradição fundamental da aplicação da norma de autodeterminação – o facto que ‘as minorias, com frequência, procuram a autodeterminação para si mesmas, com o objectivo de a negar a outros’ (Moynihan, 1993, p. 70).

A ONU reconhece a existência de 193 ‘nações’ ou Estados, mas no mundo existem, ainda hoje, milhares de etnias e centenas de comunidades linguísticas. A razão pela qual isto gera inúmeras tensões entre diferentes ‘povos’ com aspirações de autodeterminação prende-se com as implicações territoriais da autodeterminação. De facto, a autodeterminação não tem só a ver com um direito coletivo, mas também com ‘alocação e organização de autoridade territorial’ no sistema internacional (Skordas, 2007, p. 208). Ora, por um lado, essa autoridade territorial é exercida, de forma exclusiva, por parte de cada estado sobre o território que lhe é reconhecido e, por outro, no planeta Terra, o território é um recurso escasso. Desse modo, dadas as incontornáveis sobreposições territoriais dessas comunidades, facto reforçado pelas massivas deslocações populacionais despoletadas pela globalização, qualquer reivindicação de autodeterminação de uns facilmente entra em conflito com o mesmo direito de outros à autodeterminação.

Assim, os conflitos de autodeterminação resultam basicamente da sobreposição e incompatibilidade de delimitações de *selves*² ou, dito de outro modo, de identidades que apresentam ou projetam não apenas uma identidade subjetiva, como também uma ‘corporeidade’, em termos de população, território e instituições políticas.

O Problema da Identificação da Entidade Titular do Direito de Autodeterminação

O problema da determinação do *self*, ou seja, da entidade a que se refere o ‘auto’, enquanto prefixo de autodeterminação, decorre sobretudo da opção pela palavra ‘povo’ (*people*), na referência aos sujeitos de autodeterminação nos documentos jurídicos, uma vez que ‘povo’ é uma noção evasiva e ambígua, dando origem a um problema tautológico. Por demais citado é o comentário de Robert Lansing, Secretário de Estado do governo de Woodrow Wilson, sobre a ideia de autodeterminação

² Atente-se à designação em inglês *self-determination*.

avançada por este último: ‘Superficialmente, parecia razoável: o povo que decida. [Mas], de fato, era ridículo, porque o povo não pode decidir antes que alguém decida quem é o povo’ (1921 apud Castellino, 1999, p. 525). Como nota Lopes, ‘é povo quem tiver direito de autodeterminação, tem direito de autodeterminação quem for povo’ (Lopes, 2003, p. 95).

Desta forma, coloca-se o problema de como definir e identificar ‘povos’, de um modo politicamente coerente e eficaz. As orientações do direito internacional quanto ao reconhecimento de entidades políticas são complexas e imprecisas (Halperin & Scheffer 1992, p. 65) ou, no mínimo, plurais (Knop, 2002, pp. 51 ss). As organizações internacionais também não fazem melhor; ainda que, em termos gerais, seja reconhecida como a grande defensora do direito de autodeterminação dos povos, a Assembleia Geral da ONU raras vezes atestou, em concreto, a existência de povos detentores desse direito (Lopes, 2003, p.115).

Outras abordagens procuram os indicadores objectivos e/ou subjetivos que demarcam povos, nações e etnias. Aliás, para contrariar o ceticismo de Lansing, Wilson havia reforçado a equipa de negociadores dos EUA, em Versalhes, com historiadores, geógrafos e etnólogos (Franck, 1992, p.53). No entanto, também estas abordagens falham em isolar um critério, ou um conjunto de critérios, que constitua um método coerente, claro, inequívoco e de aplicação universal para identificar e delimitar comunidades. A língua, a religião e a etnia são critérios razoavelmente objectivos, mas que se revelam insuficientes para o efeito, porque a presença ou ausência de um deles nunca é decisiva para identificar a existência ou inexistência de um povo. Para além disso, é preciso ver que, ainda que se encontrasse um critério objectivo eficaz, esse critério tornaria irrelevante qualquer expressão da vontade do povo assim identificado. Em contrapartida, um critério puramente subjetivo acabaria por tornar irrelevante a existência de princípios políticos e de normas gerais nesta matéria, uma vez que qualquer comunidade pode tomar a iniciativa de se afirmar a si mesma como um povo. Para além disso, quando está em causa um conflito político, muito provavelmente, serão também esses mesmos fatores subjetivos e/ou objectivos de delimitação de uma entidade política que estarão a ser alvo de contestação e disputa.

Dadas estas dificuldades, a maioria dos autores inclina-se para uma combinação de fatores objectivos e subjetivos e para uma avaliação casuística (e.g. Berman, 1988; Koskeniemi, 1994; Moore, 1997; Musgrave, 1997; Deng, 2008). Mayall conclui que qualquer tentativa de avaliação teórica e objectiva da existência de um povo e dos seus contornos é necessariamente um exercício especulativo e falacioso, de modo

que a solução só pode ser pragmática (Mayall, 1999, p. 476 e ss). No plano jurídico, Berman sugere uma abordagem centrada não em critérios ou categorias gerais e apriorísticos, mas na articulação de argumentos críticos, ainda que complexos, para casos singulares (Berman, 1988, p. 94). Koskenniemi sugere avaliar a particularidade, não apenas da caracterização objetiva e/ou subjetiva do povo, mas também das suas práticas, em especial dos meios usados para atingir o objectivo da autodeterminação (Koskenniemi, 1994, p. 265).

Na política internacional, operam dois processos pragmáticos interrelacionados: um 'princípio implícito de autosseleção' (Mayall, 1999, p. 491) e o reconhecimento externo. À escala mais particular, existe o facto político que resulta da crença e asserção identitária, quando uma população tem a convicção de que constitui um 'povo' e procura afirmar-se como tal, seja por meios pacíficos ou violentos. No patamar seguinte, existe o reconhecimento do povo no contexto regional em que se procura afirmar. Para Archibugi, este é o teste fundamental, quando 'tais definições [académicas dos critérios que constituem um povo] são dadas por adquiridas pelas comunidades políticas conflitantes' (Archibugi, 2003, p. 491). Por fim, existe o reconhecimento institucional internacional, sendo aqui o grande teste de legitimidade a admissão do povo em causa nas instituições internacionais multilaterais, em especial na ONU (Halperin & Scheffer, 1992, pp. 65-66).

A Preponderância do Território como Critério de Delimitação da Comunidade Política

Mas como conciliar os dois processos, autoasserção e reconhecimento internacional? E como gerir o reconhecimento sem comprometer a ordem internacional?:

[A] identidade política – tal como as fronteiras políticas – são assuntos contingentes. Este é o ponto crucial. O que é contingente não pode ser resolvido por argumentação racional ou voto democrático. Para o argumento político ter lugar, as fronteiras têm de estar no seu lugar, mas, mesmo assim, elas estão aquém e além desse argumento. Foi o reconhecimento relutante, nascido da experiência amarga de entre guerras, de que este é de facto o caso, o que levou a comunidade internacional a impor uma interpretação oficial sobre o princípio de autodeterminação, depois de 1945 (Mayall, 1999, p.481).

A interpretação oficial em causa consiste, basicamente, em dois aspetos interrelacionados: subordinar a identidade ao território, em questões de governação e, por outro lado, congelar as fronteiras políticas. A interpretação foi adoptada, no âmbito da ONU, em 1960, com a restrição do direito de autodeterminação pelo princípio da integridade territorial e, além disso, remetendo-se este princípio para as delimitações territoriais existentes no momento do exercício de autodeterminação. Este último aspeto foi depois reforçado pela Organização da Unidade Africana (OUA, atual União Africana [UA]) em 1964, para as descolonizações em África.

A Declaração da ONU sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (Resolução da AG 1514 [XV] de 1960) reconheceu formalmente que todos os povos têm um direito de autodeterminação, mas não indicou que povos eram esses, tendo então surgido um conflito quanto à identificação de a quem, exatamente, é que se iria aplicar o direito. A designada ‘tese belga’ defendia que o direito deveria ser aplicado a todos os povos, mesmo àqueles situados no interior de Estados já independentes ou em vias de independência. Ao invés, a ‘tese da água salgada’, ou ‘tese da água azul’, tentou limitá-la ao conjunto da população habitante de um território colonizado por alguma potência ocidental, desse modo orientando-se para institucionalizar um conceito de colonialismo, em termos de separação geográfica e de diferença étnica face ao país colonizador (Cassese 1995, cap. 4; Lâm 2000, pp. 117 e ss). Esta última foi a tese que vingou, produzindo um efeito de reprodução das fronteiras coloniais e obscurecendo outras situações de dominação que, de outro modo, poderiam ser consideradas coloniais. Em resultado:

O problema jurídico com o conceito [de autodeterminação] é que a ideia de ‘governo colonial’ tem vindo a ser interpretada, restritivamente, para referir europeus brancos a exercerem direitos de terra sobre povos não brancos nos seus territórios. [...]. [O] princípio jurídico internacional de autodeterminação, hoje, não aceita facilmente que um povo possa ser sujeito a colonialismo por pessoas de cor semelhante (Castellino, 1999, p. 526).

Estes efeitos foram ainda reforçados pela subordinação do direito de autodeterminação dos povos ao princípio da integridade territorial dos Estados. No Parágrafo 6 da Resolução 1514, afirma-se que ‘[q]ualquer tentativa destinada à ruptura total ou parcial da unidade nacional e da integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e os princípios da Carta da ONU’. Note-se que este parágrafo

poderia ser interpretado por referência a uma época pré-colonial e, nesse caso, dizer respeito à implantação territorial de uma etnia ou comunidade política prévia à ocupação europeia que haveria, então, de ser restaurada. Ou então, poderia ser interpretado por referência às delimitações traçadas pelo poder colonial e, portanto, contemporâneas ao momento de autodeterminação e estritamente territoriais (Lopes 2003: 63). Esta última foi a interpretação adotada na política internacional. Posteriormente, a OUA fez dessa interpretação lei (AHG/Resolução 16[I] de 1964), ao reconhecer a tangibilidade das fronteiras legadas pelo colonialismo e declarar a sua inviolabilidade, tendo tido a objeção apenas da Somália e de Marrocos, países justamente com pretensões de restaurar uma projetada unidade pré-colonial com base em argumentos étnicos e históricos. A resolução da OUA foi motivada sobretudo pelo receio de que os processos de descolonização dessem lugar à abertura de uma ‘caixa de Pandora étnica’, caso cada grupo de identidade africano decidisse reivindicar autodeterminação. Portanto, a resolução tinha por objetivo a preservação da paz entre Estados no continente, o que, não obstante toda a conflitualidade étnica, tem sido razoavelmente conseguido (Kacowicz, 1997).

Tudo isto significou que o direito foi negado a grupos étnicos ou culturais, no interior das fronteiras coloniais. Um dos problemas que daqui decorre é que, num contexto de fronteiras congeladas – e fronteiras que, com alguma frequência, foram traçadas de modo ignorante e meramente administrativo – e, ao mesmo tempo, de centralização do poder no Estado, fica obstruída a possibilidade, considerada justa à luz da ideia geral de autodeterminação, de identidades fortes e resilientes às fronteiras impostas fundamentarem uma comunidade política internacionalmente reconhecida como legítima.

Desenvolvimentos normativos posteriores, na ONU e na OUA, estenderam o direito de autodeterminação a povos sob dominação estrangeira e racial e a povos indígenas, mas continuaram a subordiná-lo à integridade territorial dos Estados existentes.

É preciso ver, contudo, que esta solução é já antiga, sendo uma reabilitação do princípio romano de *uti possidetis ita possidetis*, o qual aponta para a preservação do *status quo* territorial, independentemente do modo como a posse foi alcançada (Shaw, 1997; Castellino, 1999). Georges Scelle nota as afinidades deste princípio com aspetos estruturais da civilização ocidental, falando de uma ‘obsessão com o território’, assente numa ‘concepção corporal ou proprietária’ do mesmo (1958 apud Cassese, 1995, p. 342). O princípio transporta o pressuposto de que o território é

um património exclusivo: primeiro do soberano, transitando depois para o povo (Mayall, 1999, p.476). Nesta conceção, a comunidade política define-se em função de uma área geográfica – e dos recursos que nela estão contidos – bem delimitada por fronteiras que incluem e excluem. Ao mesmo tempo, está aqui também implícita a articulação com uma abordagem do solo como um bem que se possui, usa, explora, troca e vende, num quadro ideológico que faz uma analogia entre soberania moderna e direitos de propriedade privada (Ruggie 1986, pp. 145-146).

A ‘Armadilha da Autodeterminação’

Finalmente, a questão da tensão entre as reivindicações e aspirações dos movimentos de autodeterminação e as realidades do poder no sistema internacional é uma constante.

Por um lado, o conceito de autodeterminação é uma reivindicação e uma palavra de ordem bastante proeminente, nas lutas por direitos e contra a opressão por parte de muitos grupos marginalizados, no interior dos Estados e no sistema internacional. Por outro lado, o sistema funciona em moldes que favorecem uma ideia de ordem e de continuidade dos Estados existentes, em vez da escolha dos povos, o que não favorece as aspirações de independência ou autonomia de grupos não estatais. De facto, o reconhecimento e a aplicação de um direito de autodeterminação estão sujeitos a uma série de constrangimentos, alguns mais casuísticos, outros mais gerais.

De entre os constrangimentos mais casuísticos, destacam-se as políticas de poder, sobretudo as ditadas pelos interesses estratégicos e geopolíticos das grandes potências com assento no Conselho de Segurança da ONU, as quais introduzem uma certa contingência e arbitrariedade, do ponto de vista dos princípios gerais, nos processos de reconhecimento internacional de reivindicações de autodeterminação.

Menos notados e assumidos, mas talvez com mais importância do que habitualmente se supõe, são os pressupostos quanto ao desenvolvimento adequado ou, pelo contrário, o primitivismo do povo em causa, e a possibilidade de esse povo ser economicamente autónomo – avaliação esta feita por referência à qualificação das populações, à dimensão geográfica e aos recursos naturais do território – para apoiar, ou não, pretensões de autodeterminação. Assunções de que o seu ‘primitivismo’ e a sua pequena dimensão comprometeriam o seu desenvolvimento terão influenciado,

na década de 1970, a decisão da ONU de não apoiar as expectativas de independência de territórios coloniais como Timor Leste ou a Papua Ocidental (Simpson, 2003; 2005).

Outros constrangimentos são de natureza mais geral, tais como: considerações quanto ao número ótimo de Estados que o sistema internacional pode acomodar num quadro de governação regional e global eficiente (Falk, 2002, p. 31); a acérrima defesa da precedência da integridade territorial e da unidade política dos Estados, face ao direito de autodeterminação dos povos, já discutida no ponto anterior; ou ainda o princípio internacional de não ingerência, o qual favorece os Estados que lutam contra movimentos de autodeterminação no interior das suas fronteiras.

No plano doméstico, os governos tendem, em geral, a marginalizar reivindicações de autodeterminação, considerando-as ilegítimas, inconstitucionais ou não patrióticas, e, desse modo, tentam excluir os movimentos de autodeterminação do processo político, logo à partida. Em países não democráticos, isto tem como resultado que, habitualmente, os insurgentes são tratados como criminosos ou terroristas e reprimidos com violência.

Ao mesmo tempo, o apelo emancipatório da ideia de autodeterminação, essa ideia de libertação em relação à opressão e de um direito inalienável à liberdade, ainda muito projetada na ideia de se constituir em Estado independente, impele grande parte dos movimentos de autodeterminação a continuar a lutar, com frequência de forma violenta. Isto porque se observa que os movimentos não-violentos, regra geral, só são efetivos a alcançar os seus objetivos, quando o Estado está fraco ou, por qualquer outra razão, não é capaz de os reprimir; ou então quando apenas está em causa uma mudança governamental. Pelo contrário, quando o que está em causa é uma mudança territorial, a tendência é para que o *status quo* do Estado desafiado seja defendido pelas forças militares, dado que questões territoriais normalmente põem em causa a própria coesão e identidade institucional dessas corporações (Fitz-Gerald et al. 2006, p. 11). Com alguma frequência, avança-se mesmo para a ameaça do uso da força, prisões e imposição de fome, por parte do Estado, sobre as populações civis, cujas identidades são representadas por esses movimentos.

Nestes contextos – a que alguns autores chamam a ‘armadilha da autodeterminação’ (Weller, 2005; 2008) – as lutas de autodeterminação tendem a radicalizar-se e a eternizar-se. E as análises empíricas mostram que, tendencialmente, estes conflitos são mais prolongados e mortíferos que outro tipo de guerras civis (Jenne, 2006, p. 7).

Tudo isto explica dinâmicas de mudança no paradigma da autodeterminação.

INOVAÇÕES NA AUTODETERMINAÇÃO

Da parte das instâncias internacionais de poder – Estados e OIs – podem-se discernir três tendências, nos modos contemporâneos de interpretar e operacionalizar a autodeterminação: desvalorizar a autodeterminação enquanto princípio regulador da ordem internacional; valorizar formas subestatais de autodeterminação; e reinterpretar, em termos mais individualistas, os conceitos de democracia e de direitos humanos. Da parte dos próprios movimentos de autodeterminação, salienta-se o movimento dos povos indígenas e as inovações que introduz, sobretudo na relação com o Estado e na questão do controlo do território e dos recursos naturais. As duas abordagens convergem na constitucionalização da autodeterminação, a qual tem ocorrido em planos de paz conduzidos pela comunidade internacional e na autodeterminação de povos indígenas.

Desvalorização do Direito de Autodeterminação

Face aos problemas que lhe estão associados, existe hoje uma forte tendência na política internacional para desvalorizar o direito de autodeterminação, seja tentando retirá-lo do cenário jurídico-político internacional, seja reinterpretando-o em moldes que não coloquem em causa o *status quo*. Falk dá testemunho destas tendências:

Em várias reuniões internacionais recentes, ouvi diplomatas influentes defenderem que é agora altura de eliminar a autodeterminação, como um direito jurídico, político e moral *coletivo*, e limitar a sua relevância, no contexto pós-colonial, ao seu papel de direito humano para empoderar indivíduos e minorias, com um tratamento equitativo dentro das estruturas existentes de autoridade estatal. Tal abordagem insta os que reivindicam a abandonar o discurso da autodeterminação, em favor da procura de direitos constituintes específicos sobre recursos, autogoverno e delimitação territorial. (Falk, 2002, p.38; ênfase do autor).

As reinterpretações da autodeterminação, por sua vez, dão-se sobretudo em duas linhas: abordar e dar resposta a reivindicações de autodeterminação externa com soluções de autodeterminação interna (autonomia, por exemplo); e/ou entender a

autodeterminação, em termos de democracia, direitos humanos, direitos das minorias e multiculturalismo.

Valorização de Formas Subestatais de Autodeterminação

Muito embora ainda exista uma aceitação geral de um direito condicional de secessão, quando, e apenas quando, existem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos, por parte de um dado Estado (Buchanan, 2006), a tendência geral, no que se refere aos atores dominantes no sistema internacional, é para promover formas subestatais de autodeterminação. Ou seja, formas que não ponham em causa a integridade territorial e a unidade política dos Estados: soluções de reconhecimento, partilha e devolução de poder no quadro dos Estados existentes (e.g. Freeman, 1996, pp.751-754; Guibernau, 1999; Danspeckgruber, 2000, pp.17-20; Buchanan, 2006; Weller, 2008).

Os desenhos de autonomia e autogoverno que se vão experimentando e propondo, nesta linha, incidem, quase sempre, em questões de cultura, língua e religião (são as questões mais básicas nas aspirações de autodeterminação e as mais fáceis de implementar). Por outro lado, com menos frequência, a incidência relaciona-se com questões de finanças, de administração judicial e de segurança pública (aqui, já subimos um patamar de complexidade, porque o factor territorial começa a operar os seus constrangimentos). Eventualmente, também, os desenhos de autonomia e autogoverno incidem em questões de indústria, energia e infra-estruturas (porém, este ponto já não é consensual na literatura). Finalmente, nunca incidem em questões de defesa nacional, política externa ou política aduaneira (questões que, em geral, se considera que devem permanecer prerrogativas do governo central) (Danspeckgruber, 2000, pp.19-20).

Reinterpretação da Autodeterminação Em Termos de Democracia e Direitos Humanos

Em relação a esta mudança geral de atitude face ao direito de autodeterminação, observa Lopes que '[m]ais do que um direito dos povos, tratar-se-ia hoje de uma série de deveres específicos dos Estados para com os respectivos povos' (Lopes, 2003, p.133).

Esta interpretação ganha especial projeção no pós-Guerra Fria, no quadro de um discurso jurídico-político que enfatiza a soberania popular para incitar, apoiar e legitimar a vaga de democratização que o mundo então conhece. É também uma posição que se assume como resposta à conflitualidade étnica que, nesse mesmo quadro histórico, se associou à ideia de autodeterminação como independência política.

Os defensores desta abordagem argumentam que a implementação e o aprofundamento da democracia e da proteção dos direitos humanos ajuda a prevenir e resolver os problemas que subjazem à maioria das reivindicações de autodeterminação e, desse modo, evita-se muita violência política (e.g. Franck, 1992; 1996; Hannum, 2006). Este argumento tem alguma confirmação empírica (Gurr, 2002, p.39).

Na abordagem da autodeterminação como democracia, podemos identificar três características distintivas que podem estar desigualmente presentes, nos diferentes autores.

Em primeiro lugar, esta abordagem pode ter uma especial ênfase individualista, segundo a qual o direito de autodeterminação é visto como um direito pessoal do indivíduo, ou de cada um dos cidadãos de um Estado, e não como um direito coletivo de um grupo de identidade; quando muito, será um direito coletivo do ‘povo’ de um Estado previamente dado. Assim é o caso do direito de voto para escolher os governantes, mas também, por exemplo, o direito de ter dupla nacionalidade (Franck, 1996, p. 378; Faist, 2009, p.184 e ss); ou ainda o direito de poder optar por adquirir, ou não adquirir, a nacionalidade do/a cônjuge (Knop, 2002, p.309 e ss).

Esta perspectiva individualista vai de par com a ideia liberal de que as identidades são plásticas e estão em constante processo de formação, dissolução, redefinição e mudança e que, por esse facto, as pessoas são perfeitamente capazes de escolher, mudar e abandonar identidades. A perspectiva individualista trata, em suma, de separar autodeterminação e identidade colectiva (Waterbury, 2002).

Em segundo lugar, a autodeterminação significa escolha livre. Cassese frisa que ‘a essência da autodeterminação não reside na forma final que [...] adquire, muito menos em efectiva estadualidade independente, mas no método de se alcançarem decisões’ (Cassese, 1995, p. 359); método esse que atende à vontade livremente expressa dos povos.

Também Franck valoriza o facto de que ‘a ideia de autodeterminação evoluiu para uma noção mais geral de consulta política validada internacionalmente’ (Franck, 1992, p.55).

Finalmente, a ideia de autodeterminação como democracia converge com o pen-

samento cosmopolita, o que implica considerá-la numa escala mais abrangente. O argumento aqui é que, para que tenha um papel progressista na comunidade global, a autodeterminação requer a criação de redes de instituições democráticas, tanto subestatais, como transestatais e globais (Griffiths, 2003). No plano doméstico, está em causa ‘tornar o Estado uma comunidade política verdadeiramente multicultural e multiétnica’ (Archibugi, 2003, p.493) ou, numa perspectiva diferente, ‘separar as *diferenças étnico-culturais* em relação ao *Estado* enquanto entidade política’ (Cassese, 1995, p. 365; ênfase do autor). No plano externo, implica tornar o Estado ‘parte de uma comunidade mundial fundada na legalidade e na cooperação’ (Archibugi, 2003, p.493), devendo a resolução de reivindicações de autodeterminação ser transferida para instituições cosmopolitas.

Estas várias conceptualizações de autodeterminação como democracia têm tido articulações institucionais e políticas relevantes. Assim, a *Agenda para a Paz* de Boutros-Ghali (1992), por exemplo, apontava para a resolução das divergências entre soberania e autodeterminação, através da democratização e dos direitos humanos, sobretudo dos direitos das minorias. É também de destacar a importância formal que as instituições europeias e os EUA têm dado à instauração de regimes democráticos, enquanto critério para o reconhecimento de novos estados, pelo menos desde as independências no espaço da antiga União Soviética e Europa de Leste (Halperin & Scheffer, 1992, caps. 2 e 5; Mayall, 1999, p.484).

O pressuposto geral desta abordagem é que um Estado que resiste a um movimento de autodeterminação que luta por independência ou autonomia política *tem o dever* de evoluir democraticamente. Mas este imperativo tem qualquer coisa de paradoxal, dado que parece convocar, pelo menos virtualmente, uma ingerência externa:

Se a sociedade internacional não está disposta a aceitar a redefinição forçada de fronteiras; se também não está disposta a sancionar a movimentação de povos para entidades etnicamente mais homogêneas; e se também não está disposta a aceitar a negação de autodeterminação e as atrocidades a que essa negação frequentemente pode conduzir, não existe, logicamente outra via senão um envolvimento cada vez mais profundo na reestruturação e administração interna de Estados. (Hurrell, 2007, p.137; ênfases do autor)

Reencontramos aqui o problema da contradição entre direitos de autodetermina-

ção, pondo-se em confronto, neste caso, a autodeterminação dos indivíduos de um Estado com a autodeterminação ao nível do próprio Estado, o que se pode relacionar, aqui, com o direito de não sofrer ingerência externa.

Numa ótica inversa, Gould (2006) sugere que a reinterpretação democrática da norma de autodeterminação deveria apontar para o papel que essa norma poderia ter na prevenção da imposição da democracia, numa reatualização do princípio da não ingerência, mas, segundo esta autora, não à escala da soberania do Estado, mas sim das autonomias locais *vis-à-vis* o Estado.

Estes dois últimos pontos evidenciam uma certa confusão conceptual que me parece resultar de tentarmos uma equivalência entre o conceito de autodeterminação e o de democracia. De facto, note-se que a ideia de entidades externas induzirem um dado regime político numa sociedade é, em si, contraditória com a ideia de autodeterminação. Para além disso, a natureza dos movimentos de autodeterminação e dos movimentos de democratização pode ser diferente em aspetos cruciais. A este propósito, é bastante reveladora a análise que Sandra Dudley (2006) faz do caso da Birmânia. As reivindicações de diversos grupos étnicos presentes na Birmânia tendem a exigir ou a secessão para a criação de novos Estados, ou a criação de uma Birmânia verdadeiramente federal, na qual livremente se filiariam. Estas são reivindicações e lutas que têm envolvido ações de guerrilha e mesmo confronto militar direto, nalguns casos, desde há mais de 50 anos. Já o movimento pró-democracia tem sido, em geral, pacífico e versa uma mudança nos valores de organização social e de participação política.

Observações equivalentes podem ser feitas, em relação à questão dos direitos humanos. Campos (2008) compara os casos da Guiné Equatorial e do Saara Ocidental, no que respeita à exploração dos recursos naturais e apropriação das mais-valias assim geradas por parte de elites, em detrimento das populações locais. Nesta questão, a existência de um direito de autodeterminação externa, mesmo que ainda não tenha sido exercida, é decisiva. No caso do Saara Ocidental, existem entraves jurídicos à exploração dos recursos, por parte da entidade ocupante, Marrocos. Por isso, existe a possibilidade de se apresentarem queixas em instâncias internacionais, colocando-se a questão da responsabilidade civil e criminal da exploração ilícita desses recursos, designadamente quando tal exploração é feita em prejuízo das, ou, pelo menos, sem benefício para as populações locais (também Smith, 2011). Mas o mesmo não acontece na Guiné Equatorial, onde as questões da opressão política e económica são abordadas apenas em termos de direitos humanos.

De facto, na ausência de um direito de autodeterminação, senão externa, pelo menos, reconhecido internacionalmente – como é o caso da autodeterminação indígena, como veremos à frente – presume-se que os governos representam legalmente as populações que habitam os seus territórios e agirão em seu benefício. Se o fazem ou não, tende ainda, predominantemente, a ser considerado uma questão doméstica e, normativamente, uma questão de direitos humanos. E muito embora existam normas internacionais que tentam garantir aos povos indígenas alguns direitos sobre os seus territórios e os recursos naturais neles contidos³, estas normas não se aplicam a grupos que não sejam reconhecidos como povos indígenas.

Servem estas observações para notar a pertinência de se continuar a distinguir democracia e direitos humanos, por um lado, e autodeterminação, por outro. Julgo que o ponto nevrálgico remete ainda para a questão do controlo do território e dos recursos nele contidos, a que a democratização e os direitos humanos não dão uma resposta cabal. De facto, uma questão mais ou menos implícita, na defesa da substituição da autodeterminação por democracia e direitos humanos, é, justamente, uma certa ideia de ‘desterritorialização’ da autodeterminação (e.g. Barnsley & Bleiker, 2008, pp.130-132), sendo esta remetida para questões de autonomia cultural, política educativa e liberdade religiosa; ou então para questões de democracia e direitos humanos em geral, deixando-se as questões do controlo do território e da exploração dos recursos naturais para o Estado.

Pelo contrário, uma parte significativa dos movimentos de autodeterminação contemporâneos continua a colocar a questão da necessidade de localização física e de controlo do seu território, para o pleno exercício da autodeterminação.

A Autodeterminação Indígena

Desvalorização do direito de autodeterminação, promoção de formas subestatais de autodeterminação, reinterpretção do conceito em termos de democracia e de direitos humanos são perspectivas que se associam à reprodução do sistema internacional, salvaguardando, portanto, a posição dos Estados e das OIs. Importa, agora,

³ Para além da Declaração da ONU de 2007, existe a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual é juridicamente vinculativa, mas que ainda só foi ratificada por 20 países, na sua esmagadora maioria latino-americanos e europeus, com apenas um país africano e um país asiático (<http://www.ilo.org/indigenous/Conventions/lang--en/index.htm> [29 de Julho de 2015]).

olhar para a perspectiva dos próprios movimentos de autodeterminação. Pelas inovações institucionais que tentam introduzir na política internacional, cabe destacar o movimento dos povos indígenas.

Não está estabelecida, no direito internacional, uma definição de povos indígenas que os distinga, inequivocamente, de outros povos. Não obstante, existem várias abordagens e definições teóricas e operacionais. De um modo geral, estas remetem para o encontro colonial e para a situação de opressão que daí resultou; e conferem uma atenção especial à relação cultural estreita destes povos com a natureza, a terra e o território, bem como à preservação de modos de vida não modernos. Estes vários aspetos têm sido decisivos para formar as aspirações de autodeterminação destas populações (e.g. Kingsbury, 1998, pp.419 e ss; 2001, p.246; Muehlebach, 2003, p.250; Franke, 2007, p.366). A identificação concreta de povos indígenas, por seu lado, é essencialmente um processo político de autoasserção, negociação e reconhecimento, caso a caso.

A grande parte dos movimentos não indígenas que reivindicam autodeterminação tende a contestar e a interpelar certos Estados, mas não a própria estadualidade enquanto modelo exclusivo de organização da comunidade política. Ou seja, procuram ou formar um novo Estado, ou partilhar o poder de um Estado já existente. Pelo contrário, as reivindicações indígenas, na sua maioria, interpelam o pensamento canónico contemporâneo sobre o Estado, uma vez que procuram construir comunidades políticas 'fora do Estado' (Falk, 2000, p. xxii), isto é, comunidades políticas que não aspiram a tornar-se Estados, mas que colocam em causa a exclusividade dos Estados em que se encontram inseridas em termos de controlo último legítimo sobre territórios, recursos e populações.

Uma das razões pelas quais, na sua maioria, os povos indígenas não estão interessados em formar Estados tem a ver com os requisitos de cidadania que o sistema internacional coloca hoje em dia. Assim, por exemplo, o princípio da igualdade formal perante a lei pode entrar em conflito com outro tipo de valores, como aqueles que estão associados a obrigações de parentesco ou à deferência para com as gerações mais velhas, valores que podem estar na base da organização social de uma dada comunidade que se procura ver reconhecida como indígena (Falk, 2000, p. xxii).

Contudo, os povos indígenas também não pretendem apenas as formas mais convencionais de autodeterminação subestatal – autonomia, democracia, direitos humanos ou direitos das minorias. Lâm (2000, p.140) argumenta que tais formatos são ainda concessões, por parte de um Estado que delega algum poder a uma entidade subordinada, e, desse modo, o direito das comunidades indígenas à terra e aos recursos

naturais não fica salvaguardado como um direito coletivo, uma vez que não existem mecanismos internacionais permanentes que assegurem que os Estados cumpram compromissos, face a minorias ou de concessão de autonomia. De facto, se é certo que este tipo de soluções revela alguma eficácia no reconhecimento e na proteção dos povos indígenas e de minorias no mundo ocidental (Tully, 1994; Kymlicka, 2002), já a sua transposição para outros contextos políticos revela-se bastante mais problemática. O registo histórico demonstra que os Estados mais autoritários tendem a desrespeitar arranjos de autonomia e autogoverno. Como nota Zunes (2007), são paradigmáticos, pelas consequências que tiveram, o caso da Eritreia – quando, em 1961, o imperador etíope revogou o estatuto de autonomia que lhe havia sido concedido pela ONU em 1952 – e o caso do Kosovo, cuja autonomia foi revogada por Milosevic em 1989.

O que está em causa é sobretudo lidar com questões como a exploração dos recursos naturais dos seus territórios, por parte dos Estados e de empresas, muitas delas multinacionais, no sentido em que essa exploração, com frequência, é responsável pela disrupção de modos de vida e de culturas, resultando em processos de ‘colonização interna dirigida a grupos étnicos distintos marginalizados pelo Estado e relegados para um estatuto de apátridas virtuais’ (Deng, 2008, p.63). Nesta questão, há ainda a considerar o problema que constitui, para muitas comunidades, o controlo territorial crescente que forças de segurança estatais e privadas levam a cabo, sobretudo para garantir a segurança de atividades de extração de recursos, mas também para outras atividades governamentais e de ONGs, como, por exemplo, a conservação da vida selvagem. Tem sido observado que a atuação destas forças, em muitos locais, está a criar enclaves cada vez mais desconectados das sociedades que os rodeiam (Duffield, 2001, pp.181-187; Ferguson, 2006, pp.13; 200 e ss; Maxted, 2006).

Um dos objetivos dos povos indígenas é serem reconhecidos como atores internacionais legítimos, o que os pode dotar do poder adequado para negociarem com os Estados e assegurarem que estes respeitam os compromissos assumidos. Para o efeito, têm aspirado a um direito de autodeterminação externa que lhes permita apelar às e participar nas várias instâncias da comunidade internacional. A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Resolução da AG 61/295 de 2007) ficou a meio caminho: não chega a atribuir aos povos indígenas um direito de autodeterminação externa, no sentido secessionista e de representação, mas consagra internacionalmente o seu direito a autonomia e autogoverno. A questão problemática que permanece é o reconhecimento de povos indígenas, por parte dos governos dos Estados em que se encontram.

Mas a questão da representação dos povos indígenas nas instituições internacionais não tem apenas a ver com as suas relações com cada um dos Estados em que se encontram; está também relacionada com a importante questão de que muitos destes povos são transnacionais, com os seus territórios tradicionais a atravessarem diversos Estados, o que lhes coloca problemas específicos. Numa era de globalização e de acentuados processos de integração regional, esta questão tem induzido um entendimento da autodeterminação, como o direito de participar nas decisões sobre os processos de desenvolvimento que afectam as comunidades, o que implica ter uma voz consequente em assuntos de política regional e global, algo que ONGs indígenas têm vindo a reivindicar, sobretudo em matérias ambientais.

Face a este quadro, uma das inovações trazidas pelo movimento dos povos indígenas ao debate sobre a autodeterminação é um entendimento de cultura como prática material e territorializada, ou seja, não apenas remetendo para patrimónios e práticas do domínio do simbólico, como a língua ou a religião, mas articulando estes nos contextos materiais que lhe são próprios. Ao mesmo tempo, ao conectar um direito à cultura com o direito de autodeterminação, reafirma, então, um entendimento do direito de autodeterminação, em termos de um direito ao território e aos recursos, ainda que não de um modo exclusivo, reativando uma ideia de soberanias sobrepostas (Bringas, 2003, p.71 e ss; Muehlebach, 2003; Barnsley & Bleiker, 2008, pp.132-134). Nesta abordagem, o território subsume-se aos processos de formação da identidade coletiva e não o contrário (Shadian, 2010), o que diferencia a autodeterminação indígena não só da estadualidade independente, como também da democracia liberal individualista e dos direitos das minorias.

Constitucionalização da Autodeterminação e Resolução de Conflitos

Paralelamente à autodeterminação indígena, surgem, atualmente, outras propostas relevantes para a constitucionalização da autodeterminação, sob formas variadas. De facto, a constitucionalização da autodeterminação resolve alguns dos problemas de reconhecimento e de poder referidos no ponto anterior.

Alguns planos de paz promovidos internacionalmente remetem para aspetos do direito constitucional doméstico que dizem respeito à personalidade jurídica de parte ou de partes do Estado, no seu conjunto. Estes planos não excluem, necessariamente, a autodeterminação externa, no seu sentido secessionista, mas, ainda assim, tentam configurar, em novos moldes, a relação entre a unidade de autodeterminação

e o Estado central, de forma a tornar possível a continuação da unidade territorial. Isto indicia um reconhecimento e supervisão, por parte das OIs e do direito internacional, de arranjos domésticos de autodeterminação (Weller, 2005, p.5).

Esta perspectiva tornou-se saliente, aquando da dissolução da Jugoslávia, quando se admitiu a possibilidade de as repúblicas constituintes da federação se tornarem Estados independentes. Mais recentemente, a independência do Sudão do Sul resultou de um plano de paz concebido dentro desta lógica. Pensa-se nestes termos para resolver outras situações como, por exemplo, o conflito entre o Sul e o Norte do Iémen (International Crisis Group, 2011).

Esta perspectiva conecta autodeterminação e resolução de conflitos, mas depois de o conflito acontecer e se revelar violento. Contudo, a constitucionalização da autodeterminação pode assumir um enfoque mais preventivo, como já acontece em vários Estados, na sua relação com povos indígenas.

Para Francis Mading Deng (2008), constitucionalizar a autodeterminação significa levar em conta

a gestão das diversidades, através de várias *formas e graus de autodeterminação* (incluindo aquelas que asseguram participação igual no governo do próprio país, bem como autoadministração, autonomia e federalismo); e *contextualização cultural*, através da aplicação de normas indígenas relevantes, num quadro de reconhecimento, ao mesmo tempo, das peculiaridades e das semelhanças (Deng, 2008, p.5; ênfase do autor).

Estas abordagens são abordagens de resolução de conflitos, antes de serem de direitos, mas revelam um ponto de contacto importante entre a perspectiva dos atores dominantes, no sistema internacional, e a perspectiva dos movimentos de autodeterminação, nomeadamente os movimentos dos povos indígenas.

CONCLUSÃO

Neste artigo, fiz uma revisão da literatura sobre autodeterminação, em relação à questão das tensões e contradições que este conceito apresenta em política internacional, bem como à questão, relacionada com a anterior, das inovações e tendências de evolução quanto à sua interpretação.

Em suma, os principais problemas do conceito e da norma de autodeterminação detetados pela literatura são: a sobreposição e contradição de aspirações de autodeterminação de diferentes povos; o problema conceptual e político de identificar e delimitar um povo, de forma objectiva e exacta; a preponderância do território nessa identificação e delimitação, em detrimento de outras dimensões de identidade; e a colisão entre as aspirações de autodeterminação, por parte inúmeras comunidades, e as realidades do poder no sistema internacional, geradora de conflitos, com alguma frequência violentos e duradouros.

Consequentemente, e após uma fase em que um entendimento progressista da autodeterminação colheu um amplo consenso internacional, verifica-se, nas duas últimas décadas, a tentativa da sua retirada das instâncias de regulação das relações internacionais, ora omitindo-a nos documentos institucionais, ora definindo-a em formatos que não colocam em causa o sistema estatal tal como este se configura; ou mesmo remetendo-a para discursos sobre democracia, direitos humanos e direitos das minorias. Estas são abordagens protagonizadas pelos atores internacionais que detêm o poder no sistema internacional – OIs e Estados. Da parte dos próprios movimentos de autodeterminação, o destaque desta análise foi para o movimento dos povos indígenas, pelo modo como as suas propostas colocam em causa a exclusividade do Estado enquanto modelo de comunidade política, com o controlo último legítimo de territórios, recursos e populações. Já o reconhecimento de comunidades específicas, nos textos constitucionais de alguns Estados e de alguns processos de paz, assinala um ponto de convergência entre estes dois ângulos de abordagem e uma nova etapa na evolução normativa neste conceito, no sentido do reconhecimento e proteção internacionais de arranjos internos de autodeterminação.

REFERÊNCIAS

- Archibugi, Daniele (2003). A critical analysis of the self-determination of peoples: A cosmopolitan perspective. *Constellations* 4: 489-505.
- Barnsley, Ingrid & Roland Bleiker (2008). Self-determination: from decolonization to deterritorialization. *Global Change, Peace & Security* 2: 121-136.

- Berman, Nathaniel (1988). Sovereignty in Abeyance: Self-determination and international law. *Wisconsin Journal of International Law* 1: 51-105.
- Boutros-Ghali, Boutros (1992). *An agenda for peace*. UN Document A/47/277 - S/24111 (17 de Junho). <http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html> (26 June 2009).
- Bringas, Asier Martínez de (2003). *Los pueblos indígenas y el discurso de los derechos*. Bilbao: Universidad de Deusto.
- Buchanan, Allen (2006). Uncoupling secession from nationalism and intrastate autonomy from secession. In Hurst Hannum, & Eileen F. Babbitt (eds.), *Negotiating self-determination*, 81-114. Lanham MD: Rowman & Littlefield Publishers.
- Campos, Alicia (2008). Oil, sovereignty & self-determination: Equatorial Guinea & Western Sahara. *Review of African Political Economy*: 435-447.
- Cassese, Antonio (1995). *Self-determination of peoples: A legal reappraisal*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.
- Castellino, Joshua (1999). Territory and identity in international law: The struggle for self-determination in the western Sahara. *Millenium - Journal of International Studies* 3: 523-551.
- Danspeckgruber, Wolfgang (2000). self-determination, self-governance and security. *International Relations* 1: 11-21.
- Deng, Francis Mading (2008). *Identity, diversity and constitutionalism in Africa*. Washington, D.C.: United States Institute of Peace Press.
- Dudley, Sandra (2006). External aspects of self-determination movements in Burma. In Valpy FitzGerald, Frances Stewart, & Rajesh Venugopal (eds.), *Globalization, violent conflict and self-determination*, 203-224. Hampshire: Palgrave MacMillan.
- Duffield, Mark (2001). *Global governance and the new wars - The merging of development and security*. London & New York: Zed Books.
- Escarameia, Paula (1993). *Formation of concepts in international law. Subsumption under self-determination in the case of East Timor*. Lisboa: Fundação Oriente e Centro de Estudos Orientais.

- Faist, Thomas (2009). Diversity - A new mode of incorporation?. *Ethnic and Racial Studies* 1: 171-190.
- Falk, Richard (2000). Introduction. In Maivân Clech Lâm (ed.), *At the edge of the state: Indigenous peoples and self-determination*, xvii-xxvi. New York: Transnational Publishers, Inc.
- Falk, Richard (2002). Self-determination under international law: The coherence of doctrine versus incoherence of experience. In Danspeckgruber, Wolfgang (ed.), *The self-determination of peoples: Community, nation and state in an interdependent world*, 31-66. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers.
- Ferguson, James (2006). *Global shadows - Africa in the neoliberal world order*. Durham and London: Duke University Press.
- FitzGerald, Valpy, Frances Stewart, & Rajesh Venugopal (2006). Introduction. In Valpy FitzGerald, Frances Stewart, and Rajesh Venugopal (eds.), *Globalization, violent conflict and self-determination*, 1-19. Hampshire: Palgrave MacMillan.
- Franck, Thomas M. (1992). The emerging right to democratic governance. *The American Journal of International Law* 1: 46-91.
- Franck, Thomas M. (1996). Clan and superclan: Loyalty, identity and community in law and practice. *American Journal of International Law*: 359-383.
- Franke, Mark F. N. (2007). Self-determination versus the determination of self: A Critical reading of the colonial ethics inherent to the United Nations declaration on the rights of indigenous peoples. *Journal of Global Ethics* 3: 359 - 379.
- Freeman, Michael (1996). 'Democracy and dynamite: The peoples' right to self-determination'. *Political Studies*: 746-761.
- Gould, Carol C. (2006). Self-determination beyond Sovereignty: Relating transnational democracy to local autonomy. *Journal of Social Philosophy* 1: 44-60.
- Griffiths, Martin (2003). Self-determination, international society and world order. *Macquarie Law Journal*, <http://www.austlii.edu.au/au/journals/MqLJ/2003/3.html#fn1> (7 de Maio de 2008).
- Guibernau, Montserrat (1999). *Nations without states: Political communities in a Global Age*. Cambridge: Polity Press.

- Gurr, Ted Robert (2002). Attaining peace in divided societies: five principles of emerging doctrine. *International Journal on World Peace* 2: 27-51.
- Halperin, Morton H., & David J. Scheffer (1992). *Self-determination in the new world order*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace.
- Hannum, Hurst (2006). Self-Determination in the twenty-first century. In Hurst Hannum, & Eileen F. Babbitt (eds.), *Negotiating self-determination*, 61-80. Lanham, MD: Rowman & Littlefield Publishers.
- Hurrell, Andrew (2007). *On global order - Power, values, and the constitution of international society*. Oxford, UK: Oxford University Press.
- International Crisis Group. (2011). *Breaking point? Yemen's southern question. Executive summary and recommendations Middle East Report N°114*. <http://www.crisisgroup.org/en/regions/middle-east-north-africa/iran-gulf/yemen/114-breaking-point-yemens-southern-question.aspx> (20 de Outubro de 2011).
- Jenne, Erin. (2006). National self-determination: A deadly mobilizing device'. In Hurst Hannum, & Eileen F. Babbitt (eds.), *Negotiating self-determination*, 7-36. Lanham, MD: Lexington Books.
- Kacowicz, Arie M. (1997). Negative international peace and domestic conflicts, West Africa, 1957-96. *The Journal of Modern African Studies* 3: 367-385.
- Kingsbury, Benedict (1998). 'Indigenous peoples' in international law: A constructivist approach to the asian controversy. *American Journal of International Law* 3: 414-457.
- Kingsbury, Benedict (2001). Reconciling five competing conceptual structures of 'indigenous peoples' claims in international and comparative law. *New York University Journal of International Law and Politics*: 189-250.
- Knop, Karen (2002). *Diversity and self-determination in international law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.
- Koskeniemi, Martti (1994). National self-determination today: Problems of legal theory and practice. *International & Comparative Law Quarterly* 02: 241-269.
- Kymlicka, Will (2002). Multiculturalism and minority rights: West and east. *Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe* 4: 1-26.

- Lâm, Maivân Clech (2000). *At the edge of the state: Indigenous peoples and self-determination*. New York: Transnational Publishers, Inc.
- Lopes, José Alberto de Azeredo (2003). *Entre solidão e intervencionismo: Direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. Porto: Universidade Católica.
- Maxted, Julia (2006). Exploitation of energy resources in Africa and the consequences for minority rights. *Journal of Developing Societies* 1: 29-37.
- Mayall, James (1999). Sovereignty, nationalism and self-determination. *Political Studies*: 474-502.
- Moore, Margaret (1997). On national self-determination. *Political Studies* 5: 900-913.
- Moynihan, Daniel Patrick (1993). *Pandaemonium – Ethnicity in international politics*. New York: Oxford University Press.
- Muehlebach, Andrea (2003). What self in self-determination? Notes from the frontiers of transnational indigenous activism. *Identities: Global Studies in Culture and Power* 2: 241 - 268.
- Musgrave, Thomas D. (1997). *Self-determination and national minorities*. Oxford: Clarendon Press.
- Ronen, Dov (1979). *The quest for self-determination*. London: Yale University Press.
- Ruggie, John Gerard (1986). Continuity and transformation in the world polity: Toward a neorealist synthesis. In R. O. Keohane (ed.), *Neorealism and its critics*, 131-157. New York: Columbia University Press.
- Shadian, Jessica (2010). From states to polities: Reconceptualizing sovereignty through Inuit governance. *European Journal of International Relations* 3: 485-510.
- Shaw, Malcolm N. (1997). Peoples, territorialism and boundaries. *European Journal of International Law* 3: 478-507.
- Simpson, Brad (2003). Power, politics, and primitivism: West Papua's struggle for self-determination (Review Article). *Critical Asian Studies* 3: 469-475.

- Simpson, Brad. (2005). 'Illegally and beautifully': The United States, the Indonesian invasion of East Timor and the international community, 1974-76'. *Cold War History* 3: 281-315.
- Skordas, A. (2007). Self-determination of peoples and transnational regimes: A foundational principle of global governance. In Nicholas Tsagourias (ed.), *Transnational constitutionalism - International and European perspectives*, 207-268. Cambridge: Cambridge University Press.
- Smith, Jeffrey J. (2011). The plundering of the Sahara: Corporate criminal and civil liability for the taking of natural resources from Western Sahara. <http://arso.org/PlunderingoftheaharaSmith.pdf> (9 de Novembro de 2011).
- Tully, James (1994). Aboriginal property and western theory: Recovering a middle ground. *Social Philosophy and Policy* 2: 153-180.
- Waterbury, John (2002). Avoiding the iron cage of legislated communal identity. In Wolfgang Danspeckgruber (ed.), *The self-determination of peoples: Community, nation and state in an interdependent world*, 119-141. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers.
- Weller, Marc (2005). The self-determination trap. *Ethnopolitics* 1: 3-28.
- Weller, Marc (2008). *Escaping the self-determination trap*. Leiden and Boston: Martinus Mijhoff Publishers.
- Zunes, Stephen (2007). More harm than good. *Open Democracy*, http://www.open-democracy.net/article/more_harm_than_good

Maria João Barata PhD.

Professora Auxiliar no Instituto Superior Miguel Torga, Coimbra.
Coordenadora do Gabinete de Relações Internacionais.